



Projecto de Lei n.º 122/X (PS)

Altera a Lei Orgânica n.º 15-A/98, de 3 de Abril, flexibilizando os mecanismos de realização de referendos, bem como a Lei n.º 13/99, de 22 de Março e o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tem sido reconhecido por vastos sectores que as regras que regem a convocação e realização de referendos requerem alguns ajustamentos. O próprio Presidente da República, em mensagem dirigida à Assembleia da República em 2 de Maio de 2005, advoga a “inadiável necessidade de repensarmos a adequação do conjunto dos prazos e limites circunstanciais, temporais e materiais que, entre nós, envolvem a realização dos referendos”.

Com o propósito de flexibilizar os mecanismos de realização de referendos, por forma a não tornar, em anos com vários actos eleitorais, tarefa quase impossível o cumprimento de tal desiderato, propõe o Partido Socialista alterações à lei orgânica do regime do referendo, aprovado pelo Lei Orgânica 15-A/98, de 3 de Abril, à Lei 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) e à lei eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio.

Sendo o referendo um importante meio de expressão da vontade popular, importa que a sua convocação e realização não fique condicionada de forma absoluta por razões de natureza processual, designadamente pela existência de prazos muito dilatados para a sua convocação e para os presidentes de câmara decidirem sobre a necessidade de haver desdobramento em secções de voto das assembleias de voto e de prazos amplos para o anúncio dos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Assim, o prazo de convocação de referendos é alargado, passando o prazo máximo de convocação para 180 dias e o prazo mínimo para 40 dias, sendo ajustados alguns prazos intermédios.

Por outro lado, é sabido que todo o direito eleitoral está interligado, pelo que o regime jurídico do recenseamento eleitoral não pode deixar de estar em consonância com as leis que disciplinam os vários regimes jurídicos de eleição dos órgãos de soberania, autarquias locais e regime jurídico do referendo.

Assim, para tornar possível a convocação de referendos no prazo mais curto que ora se propõe, há igualmente necessidade de proceder a alterações, no regime do recenseamento eleitoral. Trata-se, essencialmente, de reduzir o prazo de suspensão da actualização do recenseamento nos casos em que um referendo é convocado com menos de 55 dias de antecedência e de criar prazos especiais quando se verificarem estas situações.

Finalmente, a lei eleitoral do Presidente da República é alterada no sentido de harmonizar os prazos da convocação da sua eleição com o que já hoje acontece com a eleição da Assembleia da República (60 dias).

Nestes termos, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte:

Projecto de Lei

Artigo 1º

O presente diploma tem por objecto a flexibilização dos mecanismos de realização de referendos, alterando os prazos do procedimento de referendo, de suspensão e de actualização do recenseamento eleitoral com vista a procedimento de referendo e de convocação da eleição do Presidente da República.

Artigo 2º

Os artigos 35º, 40º, 41º, 77º e 79º da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovado pela Lei Orgânica 15-A/98, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 35º Convocação

1.....

2.O decreto integra as perguntas formuladas na proposta, o universo eleitoral da consulta e a data da realização do referendo, que tem lugar entre o 40º e o 180º dia a contar da publicação do decreto.

3.....

Artigo 40.º

Partidos e coligações

Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, os partidos legalmente constituídos ou coligações fazem entrega à Comissão Nacional de Eleições da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 41.º

Grupos de cidadãos eleitores

1 - Até ao 30.º dia anterior ao da realização do referendo, podem cidadãos eleitores, em número não inferior a 5000, constituir-se em grupo, tendo por fim a participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

2 -

3 -

4 -

5 -

Artigo 77.º

Determinação das assembleias de voto

1 - Até ao 30º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.

2 -

3 - -

4 - -

Artigo 79.º

Determinação dos locais de funcionamento

1 - Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 25.º dia anterior ao do referendo.

2 - Até ao 23.º dia anterior ao do referendo as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares do estilo, os locais de funcionamento das assembleias e das secções de voto.

Artigo 3º

O artigo 5º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

Permanência e actualidade

1 -

2 -

3 – No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e no artigo 57.º e seguintes da presente lei.

4 – Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que tenham completado 18 anos nos 90 dias anteriores ou os completem até ao dia da eleição ou referendo.

Artigo 4º

É aditado à Lei n.º 13/99, de 22 de Março o artigo 59º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 59º -A (Prazos especiais)

Caso se trate de referendo convocado com menos de 55 dias de antecedência, os prazos referidos nos artigos anteriores são alterados da seguinte forma:

- a) Até ao 2º dia posterior à convocação, para a comunicação referida no n.º 1 do artigo 57º
- b) Até ao 10º dia posterior à convocação, para a extracção referida no n.º 2 do artigo 57º
- c) Do 13º ao 15º dia posterior à convocação, para a exposição referida no n.º 3 do artigo 57º
- d) 3 dias, para o envio referido no n.º 1 do artigo 58º
- e) 5 dias, para o período de inalterabilidade referido no artigo 59º

Artigo 5º

O artigo 11º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76 de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º (Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias.
2.
3.

Os Deputados